

LEI N. 714, DE 20 DE SETEMBRO DE 1915

O General Doutor Cactano Manoel de Faria e Albuquerque, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica concedido ao cidadão João Pedro Dias ou empresa que organizar o privilegio pelo prazo de trinta annos para estabelecer um serviço de electricidade para a illuminação publica e domiciliaria, bem como para o fornecimento de força motriz, nesta capital, mediante as condições seguintes:

1.ª A illuminação da cidade será feita por meio de uma rede aérea de distribuição calculada para uma capacidade de sessenta *kilowatts*, quantidade essa de energia electrica que ficará reservada para uso exclusivo do serviço de illuminação das ruas e praças de Cuiabá e que será distribuida como fôr estabelecida pelo governo e a medida que elle entender necessario.

O concessionario ficará obrigado a fazer a installação de seiscentas e cincoenta lampadas de diversas capacidades illuminativas, correndo por conta do governo a installação das lampadas além desse numero;

2.ª O concessionario ou empresa que organizar fica obrigado a fornecer illuminação a quantos della precisarem, mediante as garantias que fôrem estabelecidas no contracto;

3.ª Pelo fornecimento de energia electrica para illuminação domiciliaria, poderá o concessionario ou empresa que organizar, estabelecer o preço maximo de oitocentos réis—\$800—pela unidade *kilowatt-hora*, contados sempre pelosapparelhos denominados *wattmeters*; poderá também cobrar aos consumidores o preço maximo de duzentos réis—\$200—pela unidade *vella-mex*, devendo ser reguladas no contracto as condições em que será concedida aos consumidores a opção para a escolha da unidade que mais lhe convenha.

O preço da energia electrica fornecida para motores industriaes será no maximo de duzentos réis—\$200—por *kilowatt-hora*.

Para os motores de bonds electricos que venham a ser estabelecidos por terceiros que não o concessionario ou seus successores, será de cem réis—\$100—por *kilowatt-hora*, medido dentro dos carros.

O concessionario fica obrigado a fornecer energia para os bonds electricos ao preço acima reterido, até um consumo de cento e vinte *kilowatts*;

4.ª O Governo do Estado poderá dispôr de vinte *kilowatts*, a titulo gratuito, para illuminação de edificios publicos;

5.ª O concessionario gozará da isenção de todos os impos-

tos municipaes e estadoaes para tudo o que se referir aos serviços a seu cargo, durante o prazo do privilegio;

6.^a A mão de obra das installações domiciliaries fica fazendo parte integrante do privilegio;

7.^a Pelo serviço de illuminação da cidade e até que o consumo de energia para esse serviço atinja a sessenta *kilowatts*, medidos nas estações transformadoras, o governo pagará ao concessionario a quantia de seis contos de réis por mez, mediante as formalidades, e no prazo que ficar estabelecido no contracto;

8.^a A illuminação da fachada e interior do edificio da Intendencia Municipal será feita gratuitamente;

9.^a E' facultada ao concessionario a occupação, durante o prazo do privilegio, dos terrenos municipaes ou devolutos que fôrem necessarios para a construcção de galpões, ante-paros, estações, bem como aberturas de estradas, desde o bairro do Areão até as margens do Coxipó-Mirim e que fôrem estrictamente necessarias para os serviços;

10.^a E' concedida ao concessionario a faculdade de desapropriar os terrenos afôrados a particulares e que fôrem necessarios para o percurso das estradas, construcções de galpões, armazens, casa de machinas, etc. correndo todas as despezas por sua conta;

11.^a O prazo para a assignatura do contracto será de seis mezes, contado da data da publicação da lei que conceder o privilegio;

O prazo para inicio das obras será de seis mezes, contado da data da assignatura do contracto, e o prazo para a conclusão das obras será de doze mezes, contado da data do inicio das obras. Todos os prazos acima referidos serão improrogaveis, salvo caso de força maior;

12.^a Por ocasião da assignatura do contracto o concessionario entrará para os cofres do Estado com a caução de rs. dez contos de réis (10:000\$000).

13.^a Uma vez findo o prazo do privilegio, reverterão para o Estado, sem indemnização alguma, todas as obras, machinas, appparelhos e utensilios que fôrem utilizados nos serviços, ficando garantida ao concessionario a preferencia sobre terceiros, em igualdade de condições, para continuação dos mesmos, pela fôrma que ficar estabelecida no contracto.

14.^a A energia electrica destinada aos serviços que fazem objecto do privilegio, será obtida pela utilização das forças hydraulicas que offereçam garantias de uma potencia bruta de mil cavallos. devendo todos os detalhes da uzina geradora, assim como das linhas de transmissão e distribuição de energia electrica, ser reduzidas em projectos detalhados que serão

submettidos á approvação da Secretaria da Agricultura, dentro de um prazo de seis mezes, contado da assignatura do contracto.

15. Da fiscalização dos serviços, durante o periodo da construcção, se incumbirá a Secretaria da Agricultura, e durante o periodo de exploração, um funcionario especialmente nomeado para esse fim. Esse fiscal perceberá os honorarios de quinhentos mil réis, (500\$000) mensaes e só poderá tal cargo ser confiado a engenheiro formado e de reconhecida competencia.

Para occorrer ás despesas de fiscalização, o concessionario entrará para os cofres do Thesouro do Estado com a quota annual de rs. 6:000\$000—seis contos de réis, a partir da inauguração dos serviços de illuminação.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 20 de Setembro de 1915, 27. da Republica.

(L. S.) CAETANO MANOEL DE FARIA E ALBUQUERQUE.

Conrado Ericksen Filho.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte dias do mez de Setembro de mil novecentos e quinze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho